

A teoria do decrescimento e sua influência na eficácia dos direitos sociais

The degrowth theory and its influence on the effectiveness of social rights

Camila Savaris Cornelius¹

Resumo

A globalização em constante evolução e a ideia de crescimento ilimitado trazido por ela, e instaurado como valor básico na sociedade, fez com que os direitos sociais conquistados pelo homem ao longo da história fossem perdendo sua importância e sendo substituídos pela ideia de que bem-estar social só poderia ser obtido diante da possibilidade de consumo. Diante disso, o presente artigo tem como tema o estudo da teoria do decrescimento e sua influência na eficácia dos direitos sociais. Para tanto, são objetivos específicos analisar a teoria do decrescimento e seus fundamentos, demonstrando, ao final, de que forma ela influencia na eficácia dos direitos sociais, por meio de um método indutivo, dedutivo, com as técnicas da pesquisa bibliográfica e do fichamento. Conclui-se que a teoria do decrescimento influencia diretamente e indiretamente na eficácia dos direitos sociais caso fosse implantada na sociedade.

Palavras chave: Decrescimento, eficácia. Direitos sociais

Abstract

The globalization in constantly evolution and the idea of unlimited growth brought by, and established as a basic value in society, made the social rights won by man throughout history were losing their importance and being replaced by the idea that social welfare could only be obtained at the possibility of consumption. Therefore, this article focuses on the study of degrowth theory and its influence on the effectiveness of social rights. To that end, specific objectives analyze the theory of degrowth and its foundations, demonstrating, in the end, how it influences the effectiveness of social rights through an inductive, deductive method, with the techniques of literature and book report. It is concluded that the degrowth theory influences directly and indirectly the effectiveness of social rights should be implemented in society.

¹ Mestranda em Ciência Jurídica do CMC/UNIVALI, Itajaí-SC, Brasil. E-mail: c_savaris@hotmail.com.

Key-words: Degrowth. Efficacy. Social rights

Introdução

Os direitos sociais foram uma grande conquista para a sociedade, sendo um marco que definiu a separação de um Estado não-interventor (liberal) para um Estado interventor social, caracterizado pela busca da igualdade e a concretização da dignidade humana para todas as classes da sociedade.

Ocorre que apesar de tais direitos serem fundamentais e, portanto de observância e concretização obrigatória pelo Estado, a globalização e o crescimento ilimitado trazido com ela geraram extremas mudanças no cenário atual, resultando em uma crise nos diversos setores da sociedade, sendo focado no presente artigo a crise diante da efetivação dos direitos sociais.

É a partir desse quadro e como forma de encontrar uma solução para tal problemática que o filósofo francês Serge Latouche desenvolveu a “Teoria do Decrescimento”, nos fazendo querer entender como suas características podem influenciar a eficácia dos direitos sociais.

Em linhas gerais, esta teoria trata-se de uma mudança de cultura, visto que objetiva o abandono do crescimento ilimitado, fazendo a sociedade focar em outros valores a partir de uma visão de mercado.

Diante disso, o presente artigo visa demonstrar de que forma a teoria do decrescimento é importante no que diz respeito a eficácia dos direitos fundamentais, visto estarem prejudicados com a sociedade formada com base no crescimento ilimitado. Assim, são objetivos específicos analisar as características da teoria do decrescimento e seus fundamentos principais, bem como demonstrar a partir disso de que forma ela será importante para a eficácia dos direitos fundamentais sociais da sociedade, caso seja implantada.

O presente trabalho apresenta como problemática a resposta dos seguintes questionamentos: O que são os direitos sociais e qual é sua importância? Quais são os fundamentos e metas da teoria do decrescimento? De que forma a teoria do decrescimento vai influenciar na eficácia dos direitos sociais?

Com base nisso, o presente trabalho num primeiro momento vai dispor sobre os direitos sociais, seu aspecto histórico, suas características e sua importância. Em seguida, passa-se a analisar a teoria do decrescimento desenvolvida por Serge Latouche. E, no último item, o foco será demonstrar de que forma a teoria do decrescimento é importante no que diz respeito à eficácia dos direitos sociais.

A metodologia utilizada foi o método indutivo, método dedutivo, com as técnicas da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

1.Os direitos sociais e sua importância

Com as metas surreais pregadas pelo capitalismo por meio da industrialização que os primeiros anseios por direitos sociais e, conseqüentemente, pela igualdade passaram a existir. Trata-se de uma fase da história onde se presenciou a exploração em excesso dos trabalhadores, uma desigualdade social exponencial e, não bastasse isso, um Estado sem poder algum de intervenção que agia de acordo com o que o liberalismo pregava.

Diante desse quadro, os séculos XIX e XX foram marcados pelo surgimento dos direitos sociais, segunda geração de direitos fundamentais que pregava: a necessidade de um Estado mais presente com o fim de diminuir as desigualdades sociais na sociedade²; um Estado que buscasse a aproximação do núcleo axiológico da Constituição - a dignidade da pessoa humana; e, por fim, a busca da justiça social.

Sarlet ainda atribui aos direitos sociais horizontes muito maiores, visto que “não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas também as assim denominadas liberdades sociais”³.

Mas o surgimento dos direitos sociais não está vinculado somente à pressão popular. Segundo Pisarello⁴, principalmente em alguns países

² ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 18 ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2014,p. 279.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008,p. 55.

periféricos, essa conquista se deu com uma união de pressão social e ruptura de distinto sinal, onde os poderes estatais eram muito repressivos e geradores de desigualdades.

E assim deu-se início ao chamado Estado social, que apesar de ter a visão voltada aos anseios da classe proletária, passou a buscar o equilíbrio da relação entre empregadores e trabalhadores com a sua regulamentação, para que ambas as classes pudessem exercer sua liberdade e igualdade de maneira digna, a fim de não gerar uma crise social, tratando-se portanto de um Estado de todas as classes como ressaltado por Paulo Bonavides⁵.

Ao empregar meios intervencionistas para estabelecer o equilíbrio na repartição dos bens sociais, instituiu o Estado, ao mesmo passo, um regime de garantias concretas e objetivas, que tendem a fazer vitoriosa uma concepção democrática de poder, vinculada primordialmente com a função e fruição dos direitos fundamentais, concebidos doravante em dimensão por inteiro distinta daquela peculiar ao feroz individualismo das teses liberais e subjetivistas do passado. Teses sem laços com a ordem objetiva dos valores que o Estado concretiza sob a égide de um objetivo maior: o da paz e da justiça na sociedade.⁶

No caso do Brasil foi na Constituição de 1934 que os primeiros direitos sociais foram dispostos, cujo conteúdo derivava das lutas daqueles que não tiveram acesso as vantagens fornecidas pelo Estado Liberal.⁷

A princípio não foi dada a devida importância jurídica para o teor que esses direitos carregam, vistos somente como meras declarações, estando longe de serem plenamente exigíveis. Eles eram vistos como um desperdício e como obstáculos para a plena eficácia econômica e da liberdade individual, se propondo na época ao regresso aos princípios inspiradores do liberalismo do séc XIX.

⁴ PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías: elementos para una reconstrucción**. Madrid: Trotta, 2007, p. 26-27.

⁵ BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 6.ed. rev e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 185.

⁶ BONAVIDES, Paulo. O Estado Social e sua Evolução Rumo à Democracia Participativa. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). **Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 74.

⁷ MAIA, Mário Sérgio Falcão. Neoconstitucionalismo e direitos sociais. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v.10, n.3, p.27-38, nov.2009/fev.2010.

A resultas de ello, pese a la vigencia formal e incluso a la extensión de los derechos sociales en muchas constituciones y tratados internacionales, lo que en la práctica se ha impuesto es su progresivo vaciamiento normativo a manos de una nueva *lex mercatoria*, cada vez más global, que ha debilitado de manera sensible su eficacia vinculante y, con ello, el alcance mismo del principio democrático y del Estado de derecho.⁸

Esta visão débil dos direitos sociais possui muitas explicações. Ferrajoli⁹ por exemplo, diz que eles são considerados direitos tardios, por se tratarem de uma geração posterior à dos direitos civis e econômicos que exigiam obrigações negativas do Estado, não exigindo portanto recursos para sua efetividade. Diferente dos direitos sociais, que necessitavam recursos visto demandarem do Estado obrigações de fazer, sendo considerados materialmente inviável.

Para avançar nessa questão, Pisarello¹⁰ explica esta percepção desvalorizada dos direitos sociais a partir de quatro teses: a primeira, denominada tese histórica, trata da questão abordada por Ferrajoli e exposta anteriormente, qual seja o fato de se tratarem de direitos de segunda geração, posteriores aos direitos civis e econômicos.

A tese normativa ou também chamada de filosofia do direito, diz respeito ao valor buscado por cada geração de direitos sociais. Assim, os direitos civis e políticos busca a dignidade da pessoa humana, enquanto que os direitos sociais estariam ligados a este princípio somente de maneira indireta, o que explicaria esta tutela desvalorizada. Outra questão abordada aqui é o fato de os direitos civis e políticos serem direitos de liberdade e em oposição, os direitos sociais buscarem a igualdade e homogeneidade social.¹¹

⁸ PISARELLO. Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías: elementos para una reconstrucción**. Madrid: Trotta, 2007, p. 13.

⁹ PISARELLO. Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías: elementos para una reconstrucción**. Madrid: Trotta, 2007, p. 21.

¹⁰ PISARELLO. Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías: elementos para una reconstrucción**. Madrid: Trotta, 2007, p. 15.

¹¹ PISARELLO. Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías: elementos para una reconstrucción**. Madrid: Trotta, 2007, p. 15.

Em seguida, Pisarello trata da terceira tese, que segundo ele se situa num plano de maior abstração, que sustenta que há uma diferença estrutural entre os tipos de direitos, impedindo que a proteção seja igual para eles.

A quarta tese, por fim, vai abordar a partir de um plano mais dogmático pois trata da diferença de tratamento dos direitos sociais nos diferentes ordenamentos jurídicos. E, partindo do que as três primeiras teses defendiam, conclui que¹²:

Los derechos sociales no serían derechos fundamentales ni derechos judicialmente exigibles, sino simples principios programáticos cuya operatividad quedaría supeditada a la libre configuración del legislador de turno.

No entanto, atualmente pode-se dizer que apesar de ainda haver algumas dificuldades em relação a efetividade e eficácia dos direitos sociais, o status de direito fundamental, e a previsão no em instrumentos internacionais e constituições de diversos países já é uma superação da ideia de que os direitos sociais são somente intenções, pois geram obrigações concretas ao Estado.

Em relação ao que esses direitos representam, eles estão ligados as necessidades básicas das pessoas no âmbito do trabalho, educação, vida, saúde e da alimentação, sendo de interesse de todas as camadas da sociedade, especialmente as camadas mais débeis e vulneráveis.¹³

A princípio eles diziam respeito somente ao indivíduo, mudando o entendimento visto que como todos os direitos fundamentais, os direitos sociais são a expressão de valores objetivos fundamentais da comunidade, devendo eles serem interpretados sob o ponto de vista coletivo, ou seja, como valores a serem respeitados e concretizados pelo Estado, mas também sendo uma responsabilidade comunitária dos indivíduos.¹⁴

A par disso, a postura que o Estado deve assumir perante esses direitos é mais ativa, pois como são considerados direitos a prestações, o

¹² PISARELLO, Geraldo. **Los derechos sociales y sus garantías**. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p.16

¹³ PISARELLO, Geraldo. **Los derechos sociales y sus garantías**. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p.11.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008, p. 162.

Estado é “obrigado a colocar à disposição dos indivíduos prestações de natureza jurídica e material (fática)”¹⁵ para a sua efetividade na busca da igualdade. Trata-se portanto de direitos juridicamente vinculantes.

Os direitos fundamentais de segunda geração são, pois, os direitos econômicos, sociais e culturais, nos quais o Estado assume indiscutível função promocional, satisfazendo ativamente as pretensões dos cidadãos, tendo por objetivo concretizar os primados da igualdade material.¹⁶

É o que também pode ser confirmado pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁷ no seu art. 2º, §1º, ao estabelecer o comprometimento do Estado e seu esforço para assegurar que esses direitos sejam progressivamente exercidos por seus cidadãos.

Mas apesar da ênfase dada até o momento a essa dimensão positiva dos direitos sociais, importante destacar a sua dimensão negativa, ou seja, não poder impor a prestação do Estado se a matéria não foi legislada de forma completa, deixando dúvidas quanto a maneira que pode ser aplicada.¹⁸

Ocorre que, conforme demonstrado até então, os direitos sociais já possuem como característica a “justiciabilidade”, ou seja, a possibilidade de recorrer a um juiz caso o Estado não cumpra com alguma das obrigações que derivam daquele direito do cidadão lesado¹⁹.

No caso do Brasil, tratando-se da falta de regulamentação pelo legislador pode-se recorrer a ação indireta de constitucionalidade por omissão.

E para avançar nessa questão, importante tratar da característica principal dos direitos sociais objeto do presente artigo, a eficácia, prevista no

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008, p. 204.

¹⁶ SHAFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão**. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 51.

¹⁷ **PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONOMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**. Disponível em : http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em: 26 de abril de 2016.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008, p. 302.

¹⁹ ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles- prólogo de Luigi Ferrajoli**. Madrid: Editorial Trotta, 2002, p.37

art. 5º, §1º da Constituição que prevê que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Mas, apesar desta previsão, aplicação imediata não é sinônimo de eficácia e, também não quer dizer que a eficácia será aquela almejada pelo titular do direito. Isso porque, em se tratando de direitos sociais a eficácia acaba ficando comprometida, pois como já mencionado anteriormente, dependem da iniciativa do legislador em regulamentar a sua aplicação.

Não se pode esquecer, no entanto, que como direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, há a implicação de observância obrigatória de dispositivos infraconstitucionais aos seus ditames e não o contrário, pois “é a lei que se move no âmbito dos direitos fundamentais e não o oposto”²⁰.

Existem ainda algumas peculiaridades entre esses direitos tomando como parâmetro a eficácia, visto que são os direitos sociais prestacionais os que possuem maiores problemas, diferente do que ocorre com os direitos sociais de defesa, visto que estes produzem efeitos independentes de regulamentação do legislador, apesar de não ser um entendimento compartilhado pelo STF, que defende a devida regulamentação pelo legislador para uma eficácia plena.²¹

E em relação aos direitos sociais prestacionais, apesar da falta de regulamentação, o constituinte originário não deixou essas normas com eficácia vazia, garantindo um mínimo quando essas normas forem aplicadas. O que é ótimo apesar de totalmente contrário ao que a justiciabilidade mencionada anteriormente prega. Isto porque, no que diz respeito a direitos econômicos, sociais e culturais, há a obrigação de progressividade, da busca da plena efetividade desses direitos, pois trata-se de matéria prevista em instrumentos internacionais.

²⁰ Cf. Canotilho, J. J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador-Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**, p. 363, citando a obra de Herbert Krüger, Grundgesetz und Kartellgesetzgebung; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 328

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008,p. 277.

(...) la noción de progresividad implique un segundo sentido, es decir, el de *progreso*, consistente en la obligación estatal de mejorar las condiciones de goce y ejercicio de los derechos económicos, sociales e culturales.²²

Dessa forma, tendo em vista os direitos sociais previstos na Constituição Federal, nos artigos 7º ao 11º, mas também encontrados dispersos ao longo da Carta Magna em questão, apesar da garantia de um mínimo de eficácia, o que se espera é um aumento progressivo de sua fruição pelos cidadãos, o que não se visualiza no contexto que a sociedade esta vivendo, onde os mais prejudicados são os trabalhadores, que ao longo da história se vêm constantemente lutando por esses direitos.

2. A teoria do decrescimento e seus fundamentos

Conforme já mencionado na Introdução, a globalização e o consequente crescimento ilimitado geraram uma crise generalizada nos diversos setores da sociedade, resultando em inúmeras catástrofes no âmbito ambiental e social.

Acrescenta-se a democracia que se encontra totalmente desamparada e com risco de desaparecer para dar lugar a uma sociedade que volta todas as suas necessidades para o mercado, em que os mais fortes predominam, sem pensar nas parcelas da população mais carente.

Ante a un riesgo colectivo que ellas mismas han producido, as élites y las instituciones tratan antes todo, de protegerse a sí mismas, de generar la “aceptabilidad social del riesgo” y no de sondear a los ciudadanos para conocer las reformas capaces de hacer con que las instituciones sean adecuadas para sus aspiraciones.

El argumento de la “democracia” vuelve a imponer la paz social y el silencio; respetar la democracia es renunciar a perturbar un orden público que las autoridades consideran ser el menos malo de los mundos posibles. La democracia se resume entonces en poder seleccionar entre partidos políticos cuyos programas es casi idénticos

²³

²² A BRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles- prólogo de Luigi Ferrajoli**. Madrid: Editorial Trotta, 2002, p.92.

²³ BAYON, D. et al. **Decrecimiento : 10 preguntas para comprenderlo y debatirlo**. [Mataró]: Ediciones de intervención cultural/El Viejo Topo, 2011, p.217-218.

Foi diante de toda essa problemática que o filósofo francês Serge Latouche desenvolveu a “teoria do decrescimento”, que possui como fundamento “o abandono do objetivo do crescimento pelo crescimento”²⁴ e, ainda, o abandono da falsa ilusão de que a felicidade esta baseada na possibilidade de consumo.

[...] los modos de vida impuestos por la maquinaria social, la “felicidad conforme” y sus vectores privilegiados como son la publicidad y el falso discurso de libertad que ella transmite. La publicidad esconde lo que desalentaría las vendas, pone ante los ojos del ciudadano un mundo encantado donde los transgénicos salvan los hambrientos, donde las centrales nucleares son apropiadas y los obreros son “socios” de sus patrones.²⁵

A princípio o crescimento ilimitado era visto como algo que contribuiria para o desenvolvimento da sociedade nos seus diversos aspectos, baseada na crença de que o meio ambiente é infinito e que portanto comportaria o desenvolvimento sem limites almejado pela sociedade. Soma-se a isso o fato de o homem se ver como algo separado do ambiente que o envolve e ainda, as expectativas de que este crescimento poderia satisfazer as necessidades de todas as classes sociais, diminuindo as desigualdades e proporcionando o bem-estar tão almejado. O que conforme a teoria do decrescimento²⁶ não é uma realidade, como pode-se verificar:

A sociedade de crescimento não é desejável por, pelo menos, três razões: ela gera um aumento das desigualdades e injustiças, cria um bem-estar largamente ilusório, não cria para os próprios “ricos” uma sociedade convivial, mas sim uma “antisociedade” doente devido à sua riqueza.

Assim, a teoria do decrescimento foi originada a partir do reconhecimento de duas ideias que se complementam: que as atitudes da sociedade em busca do crescimento são, na verdade, totalmente incompatíveis

²⁴ LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Trad: António Viegas. Lisboa: Ipiageteditora, 2006,p.13.

²⁵ BAYON, D. et al. **Decrecimiento : 10 preguntas para comprenderlo y debatirlo**. [Mataró]: Ediciones de intervención cultural/EI Viejo Topo, 2011, p.45.

²⁶ LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Trad: António Viegas. Lisboa: Ipiageteditora, 2006,p.46.

com o meio ambiente, resultando numa crise ambiental. E, em decorrência disso, da crítica quanto a técnica do desenvolvimento.

É em prol disso que Latouche faz uma crítica ao desenvolvimento sustentável uma vez que o considera uma mistificação. Da mesma forma que o crescimento adotado atualmente, o desenvolvimento propriamente dito não respeitará o tempo de recuperação do meio ambiente diante das atrocidades até então cometidas. Não existe compatibilidade entre continuar o desenvolvimento e salvaguardar o meio ambiente. Segundo esse filósofo²⁷:

O “desenvolvimento sustentável”, invocado de forma encantatória em todos os programas políticos, “tem como única função”, precisa Hervé Kempf, “conservar os lucros e evitar a mudança de hábitos quase sem alterar o rumo”. Falar de um “outro” desenvolvimento ou de um “outro” crescimento, traduz uma grande ingenuidade, ou uma grande duplicidade.” Trata-se com efeito de propostas de compromisso já antigas, que tentam conciliar a preservação do meio ambiente com as “conquistas” da dominação econômica.

Sobre isso, ele ainda reforça que esse rótulo desenvolvido por trás do termo “desenvolvimento sustentável” é extremamente falacioso, visto que é uma prática adotada pelas empresas para angariar vantagens.

É um mito acreditar que conseguiremos sem esforço, sem sofrimento e ainda por cima ganhando dinheiro, estabelecer uma compatibilidade entre o sistema industrial produtivista e os equilíbrios naturais, fiando-nos unicamente nas inovações tecnológicas (...)²⁸

Este ponto foi inclusive abordado pelo professor Gabriel Real Ferrer²⁹, que ministrou no curso da Escola de Altos Estudos em Filosofia do Direito, na UNIVALI (Universidade do Vale do Itajaí), sustando que o desenvolvimento sustentável parte do pressuposto que a natureza é algo estático, o que não é uma verdade, visto que a natureza é dinâmica, está sempre mudando e evoluindo. Sendo esta a razão principal de que não há como sustentar o desenvolvimento sustentável.

²⁷ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 10.

²⁸ LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Trad: António Viegas. Lisboa: Ipiageteditora, 2006,p. 22.

²⁹ FERRER, Gabriel Real. Governança transnacional e sustentabilidade. In: Escola de Altos Estudos. Itajaí, 10-12, ago.2015.

A partir disso, uma das ideias centrais da teoria do decrescimento é segundo Latouche, um processo de decrescimento material e de considerar o que seria riqueza a partir de outros indicadores mais ligados a preservação e viabilidade ecológica e de justiça social³⁰:

Além disso, diferente do que o próprio nome “decrescimento” aparenta, ela não se trata de um crescimento negativo ou um retrocesso, ela consiste na busca e formação de “sociedades autônomas e economizadoras”³¹.

Mas a ideia é muito mais profunda que esta, visto que trata-se do abandono da necessidade de buscar o PIB desejável que se baseia no “bem-ter” para a busca de um bem-estar vivido.³²

E, para tornar essa busca possível, Latouche desenvolve o sistema de 8 “Rs”, ou seja, oito mudanças interdependentes para desencadear a formação da sociedade do decrescimento: reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, relocar, reduzir, reutilizar, reciclar.³³ Obviamente que aqui trata-se de uma lista de mudanças e metas mais importantes, não sendo uma lista exaustiva.

Reavaliar e reconceituar consistem em primeiramente verificar quais os valores que está se preconizando na nossa sociedade, uma vez que o sistema que tem determinado os valores da sociedade, sendo que deveria ser o contrário³⁴.

O progresso nos afasta de valores básicos que garantem nosso bem-estar. A ânsia pelo “ter cada vez mais” impõe aos indivíduos de uma sociedade cargas de trabalho cada vez maiores e, com isso vem a perda de saúde, de

³⁰ LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Trad: António Viegas. Lisboa: Ipiageteditora, 2006, p. 110.

³¹ LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Trad: António Viegas. Lisboa: Ipiageteditora, 2006, p. 138.

³² LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Trad: António Viegas. Lisboa: Ipiageteditora, 2006, p. 138.

³³ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 42.

³⁴ LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Trad: António Viegas. Lisboa: Ipiageteditora, 2006, p. 143.

vida digna, de bem-estar, valores estes ditos centrais em nossa Constituição, e buscados em todo nosso ordenamento jurídico.

“Reestruturar significa adaptar o aparelho de produção e as relações sociais em função da mudança dos valores.”³⁵ Assim, o decrescimento se mostra não como uma mudança contrária ao capitalismo, mas que o supera.

A partir da reestruturação temos automaticamente a redistribuição, que consiste na “repartição de riquezas e ao acesso ao patrimônio natural”³⁶, tratando-se de rever a forma como o ser humano utiliza a natureza, uma vez que até o momento tal forma têm deixado marcas irreversíveis em prol do crescimento.

A redistribuição consiste também em dar outras finalidades para a terra, aumentando as oportunidades de emprego para as classes mais variadas da sociedade, destacando-se com isso outro aspecto positivo da redistribuição, que trata-se na redução do tempo de trabalho.

Ao contrário dos antiliberais da esquerda tradicional, que propõem construir hospitais e escolas para criar empregos, os ecologistas preconizam medidas que se baseiam numa tributação das máquinas, num desagravamento do trabalho, em reformas fundiárias (recriar agricultores) e em trabalhos que favorecessem as economias de energia e de consumo dos recursos naturais³⁷

Outra mudança destacada é a realocização, que aborda uma centralização do aspecto econômico e principalmente dos aspectos cultural e político. Isso porque as sociedades atuais vivem na dependência do desenvolvimento, gerando uma insegurança se pensar no “local”, além de gerar uma desvalorização do “local”, o que, conforme Latouche, é denominado “glocalismo” que segundo esse mesmo autor³⁸:

³⁵ LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Trad: António Viegas. Lisboa: Ipiageteditora, 2006,p. 166.

³⁶ LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Trad: António Viegas. Lisboa: Ipiageteditora, 2006,p. 174

³⁷ LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Trad: António Viegas. Lisboa: Ipiageteditora, 2006,p. 176

³⁸ LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Trad: António Viegas. Lisboa: Ipiageteditora, 2006,p. 184.

A verdade do pretenso “glocalismo” é essa altura o estabelecimento de uma concorrência dos territórios que são incitados a oferecer condições cada vez mais favoráveis às empresas transnacionais” regalias fiscais, flexibilidade do trabalho e da regulamentação (ou antes, desregulamentação) ambiental.

Trata-se de uma exploração em âmbito mundial onde as grandes potências abusam dos que tem menos espaço no mercado global, destruindo qualquer perspectiva que a economia local poderia ter, bem como sacrificando possibilidades de desenvolvimento de questões sociais, quais sejam, a melhoria da qualidade de vida e, conseqüentemente aumento da efetividade e eficácia de direitos fundamentais daquela determinada sociedade. Os locais perdem o sentido em prol da mundialização.

(...)porque é evocando aquela palavra (globalização) que os governos de todos os países pregam moderação salarial, efetuam cortes na despesa pública e se preparam para destruir ou alterar profundamente o estado social.³⁹

Por fim, reduzir, reutilizar e reciclar remeterão à mudança de costumes da sociedade, instalados pelo desenvolvimento, sendo uma contribuição para todas as áreas que se encontram em crise nos dias atuais, pois tais mudanças possibilitariam um aumento de saúde, bem-estar, de alegria de viver⁴⁰.

A redução abrange a “diminuição na utilização de transportes, do consumo de energia e das emissões dos gases com efeito estufa”⁴¹, soma-se a isso a redução de lixo e desperdícios. Em relação a reutilização e reciclar, elas remetem ao respeito a biosfera, devendo abranger o indivíduo e as empresas. Lembrando que reutilização é quando um mesmo objeto pode ser utilizado mais de uma vez, e reciclagem consiste não em transformar um determinado objeto em lixo, mas sim de recuperar os seus componentes.

³⁹ ROMAGNOLI, Umberto. Os juristas do trabalho frente à globalização. In: SILVA, Diana de Lima e; PASSOS, Edésio (Orgs). Impactos da globalização: **relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e Europa: teses do grupo de Bologna/ seminário internacional do Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2001, p.22.

⁴⁰ LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Trad: António Viegas. Lisboa: Ipiageteditora, 2006,p. 196.

⁴¹ LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Trad: António Viegas. Lisboa: Ipiageteditora, 2006,p. 199.

Isso porque uma sociedade poupadora que cuida de seus recursos naturais, e não busca sempre o consumo como resposta as suas necessidades, é essencial para garantir condições de desenvolvimento para gerações futuras, que atualmente se encontram comprometidas com esse estilo de vida adotado.

Assim, apesar de parecer utópica, a teoria do decrescimento e as ideias expostas (sem esgotar o tema), vem como uma alternativa, bem como uma aliada da sustentabilidade para buscar soluções a essa nova realidade vivida, pois diferente do pregado, esta progressivamente prejudicando a vida humana, acabando com qualquer expectativa de qualidade de vida, bem como de garantias quanto o que deveria ser resguardado pelos mais diversos sistemas jurídicos.

3. A teoria do decrescimento e sua influência na eficácia dos direitos sociais

A teoria do decrescimento, conforme destacado no item anterior, tem como palavras-chave dois aspectos: o crescimento ilimitado e as consequências diretas disso para o meio ambiente e para a justiça social. Assim, essa teoria vem ganhando espaço como alternativa para resolver os problemas trazidos com a globalização e o crescimento ilimitado pregado, que acabaram por influenciar negativamente na qualidade de vida da sociedade, violando os direitos sociais do cidadão, que ficaram com sua tutela comprometida com essa política voltada somente ao mercado e a busca desenfreada do seu crescimento e consumo à todo custo para além dos limites do Estado.

Uma sociedade que tem como base a lógica do crescimento ilimitado acaba por gerar uma crise ambiental, mas também uma crise na ampla gama de direitos que o homem possui, visto que ficou insustentável para nosso ordenamento jurídico e principalmente para a Constituição garantir o direito à uma vida digna, a partir do momento que ficou comprovada a relação de

interdependência entre os direitos fundamentais, conforme Sarlet⁴² destacou em sua obra ao tratar de gerações de direitos:

Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementariedade, e não de alternância [...] razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais.

Isso porque com esse crescimento exacerbado característico de uma sociedade acumuladora, acaba por prejudicar diretamente o meio ambiente. Soma-se a isso os efeitos da globalização, uma vez que o Estado passa a perder suas características, em especial a soberania, prejudicando a sua atuação em dar efetividade a direitos fundamentais, em especial no que diz respeito a dar o devido aparato aos direitos sociais.

Os direitos sociais previstos na Constituição são os primeiros a serem atingidos. Por serem direitos adquiridos por meio do Estado, necessitam, para sua implementação, da atuação estatal no estabelecimento de serviços públicos que os garantam (inclusive com a destinação de recursos), além da sua intervenção no mercado para reduzir as desigualdades sociais. Mas como a tendência atual é justamente o contrário, ou seja, reduzir o tamanho do Estado e liberar o mercado, a efetivação dos direitos sociais torna-se cada vez mais utópica.⁴³

Diante disso, os direitos sociais passam a perder seu caráter obrigatório e vinculativo, se tornando meras expectativas de direito, o que se torna inadmissível partindo das características dos direitos fundamentais sociais destacadas no item um deste artigo.

Assim, a primeira contribuição da teoria do decrescimento diz respeito aos resultados positivos que ela traria ao meio ambiente, uma vez que diante do que defende possibilitaria que haja maior consciência pela sociedade da necessidade de preservação e, ainda, a necessidade de respeito ao tempo da natureza se reestabelecer frente a exploração realizada em prol da sobrevivência.

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008, p. 52.

⁴³ SANTIN, Rigo Janaína. As novas fontes de poder no mundo globalizado e a crise de efetividade do direito. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n.25, p. 79-92, 7/2009.

Tal mudança de pensamento e de agir vai favorecer não somente questões materiais, mas também a qualidade de vida buscada e pregada pela Carta Magna.

Trata-se da interdependência entre os direitos fundamentais, em especial no que diz respeito ao direito à proteção ambiental, por ser um direito responsável pelo aumento da eficácia de direitos sociais como aborda Ana Paula Cabral Balim⁴⁴:

A efetivação de direitos sociais, aqui interpretados como uma espécie dos direitos humanos dependerá da existência de um meio ambiente saudável, caso contrário, os direitos à saúde, qualidade de vida, moradia, trabalho entre outros ficariam comprometidos. Neste mesmo sentido, para que haja preservação ambiental e uma conscientização da sociedade para com a mesma, é necessário que os direitos do homem, enquanto coletividade, sejam respeitados.

Isso porque tanto os direitos sociais, quanto o direito à proteção ambiental são direitos coletivos e, portanto, ligados numa relação de reciprocidade e interdependência no que diz respeito a sua eficácia. Esse primeiro ponto diz respeito as influências indiretas na efetividade e eficácia dos direitos sociais, trazida pela teoria do decrescimento.

Além disso, sabe-se que com a globalização esperava-se políticas sociais compensatórias, onde todos sairiam ganhando. Mas o que ocorreu foi uma diminuição do Estado e um aumento da exclusão a partir do momento que somente os empregados mais especializados eram chamados para ocupar vagas de trabalho, acarretando num aumento da criminalidade e dos conflitos.

A partir disso, no que diz respeito as influências diretas, a teoria do decrescimento prega a possibilidade de diminuição da taxa de desemprego a partir da construção de uma economia mais local e autônoma, que acarretaria num aumento de propostas de empregos.

Isso possibilitaria a diminuição do tempo de trabalho, contribuindo para o aumento do bem-estar social. Consequentemente, isso resultaria num aumento da eficácia dos direitos sociais, pois abrange tanto o emprego, a vivência e o bem-estar social da sociedade.

⁴⁴ BALIM, Ana Paula Cabral. Indivisibilidade socioambiental: por uma visão integracionista entre os direitos sociais e a proteção do meio ambiente. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa MAaria, v.1, n.1, jan.jun/2012, p.45-55.

Em relação ao que a sociedade de consumo acarreta, Latouche⁴⁵ destaca:

O problema é que esse equilíbrio entre ganhar com que viver e conseguir uma vida mais equilibrada se torna cada vez mais difícil de alcançar, porque a lógica da nova economia faz com que nos dediquemos cada vez mais ao trabalho e cada vez menos à vida individual.

Além disso, a busca por uma sociedade autônoma economicamente devolveria a soberania do Estado retirada pela globalização, viabilizando um maior investimento em políticas sociais, pois como já destacado no item um, o Estado é o maior garantidor de direitos sociais, pois é a partir de ações concretas dele que os direitos sociais são efetivados.

Isso porque, a globalização afeta todos que se preocupam com direitos sociais, especialmente para os trabalhadores, como Oscar⁴⁶ destaca:

Este processo globalizador entraña, por lo menos, tres dramas para los trabajadores y para todos los que se preocupan por los problemas sociales: a) el relativo desinterés por el mercado interno; b) la limitación del poder estatal para gobernar las variables económicas; c) el predominio de ideologías que no privilegian al factor trabajo.

Neste diapasão, importante destacar que os direitos sociais são direitos caros, que necessitam de grande aparato financeiro para sua efetivação. Soma-se a isso o fato de serem direitos de incidência coletiva, o que dificulta ainda mais sua tutela.

A partir disso, com a busca por uma sociedade mais autônoma economicamente, esta base financeira seria mais viável de ser conseguida, possibilitando que essa tutela se desse de maneira mais fácil à coletividade.

Considerações Finais

⁴⁵ LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Trad: António Viegas. Lisboa: Ipiageteditora, 2006, p. 54.

⁴⁶ URIARTE, Oscar Ermida. Globalización y relaciones laborales. In: SILVA, Diana de Lima e; PASSOS, Edésio (Orgs). Impactos da globalização: **relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e Europa: teses do grupo de Bologna/ seminário internacional do Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2001, p. 71.

Diante do proposto no presente estudo, pode-se chegar a conclusão de que a Teoria do decrescimento de Serge Latouche seria uma alternativa extremamente relevante a ser adotada a fim de buscar melhoras nos mais diversos setores que se encontram em crise na atualidade, sejam eles ambientais ou sociais.

Mas, tratando-se do objeto do presente estudo, a teoria do decrescimento possui grande influência na eficácia e efetividade dos direitos sociais.

E ainda que desde o surgimento dos direitos sociais a sua efetividade e eficácia fossem sempre uma dúvida, além de serem considerados uma categoria de direitos fundamentais sem muita relevância, hoje denota-se que os direitos sociais são de essenciais, a fim de garantir a equidade, bem como o progresso social, espera-se uma efetividade e eficácia progressivas para seus titulares, ou para aqueles que venham a reivindicá-los.

Assim, a teoria do decrescimento vai se mostrar muito completa, visto que não visa focar somente em alternativas para preservar o meio ambiente, auxiliando a sustentabilidade a alcançar os objetivos almejados; mas também vem mostrando soluções para o elevado desemprego, o aumento da desigualdade e também a falta de credibilidade de constituições provocadas pelo cenário atual, contribuindo diretamente e indiretamente na efetividade e aumento de eficácia dos direitos sociais.

Para isso, a teoria do decrescimento vai apresentar oito metas para desencadear a formação da sociedade que ele sustenta, quais sejam: reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, relocalizar, reduzir, reutilizar, reciclar. Lembrando que estas são as principais, não esgotando por aqui.

Todas são importantes, mas tratando-se do assunto objeto do presente artigo, pode-se ressaltar a relocalização, que consiste na busca de uma economia local e autônoma, e a reavaliação que trata-se da tomada de consciência pela população de quais seriam as prioridades e necessidades para adquirir de vida, focando especialmente nessa desnecessidade de consumo desenfreado para ser feliz.

Dessa forma, pode-se concluir que a teoria do decrescimento é uma alternativa a ser considerada pois abrange soluções para os mais diversos problemas que a sociedade está vivendo, influenciando na efetividade e eficácia dos direitos sociais dispostos na constituição, que estão com a sua tutela e eficácias prejudicadas.

Referências Bibliográficas

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles- prólogo de Luigi Ferrajoli**. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 18 ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2014,p. 279.

BALIM, Ana Paula Cabral. Indivisibilidade socioambiental: por uma visão integracionista entre os direitos sociais e a proteção do meio ambiente. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa MAaria, v.1, n.1, jan.jun/2012, p.45-55.

BAYON, D. et al. **Decrecimiento : 10 preguntas para comprenderlo y debatirlo**. [Mataró]: Ediciones de intervección cultural/El Viejo Topo, 2011, p.217-218.

BONAVIDES, Paulo. O Estado Social e sua Evolução Rumo à Democracia Participativa. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). **Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

FERRER, Gabriel Real. Governança transnacional e sustentabilidade. In: Escola de Altos Estudos. Itajaí, 10-12, ago.2015.

SANTIN, Rigo Janaína. As novas fonts de poder no mundo globalizado e a crise de efetividade do direito. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n.25, p. 79-92, 7/2009.

SARLET , Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008

LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Trad: António Viegas. Lisboa: Ipiageteditora, 2006

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009

MAIA, Mário Sérgio Falcão. Neoconstitucionalismo e direitos sociais. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v.10, n.3, p.27-38, nov.2009/fev.2010.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONOMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Disponível em : http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em: 26 de abril de 2016.

PISARELLO, Geraldo. **Los derechos sociales y sus garantías**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

ROMAGNOLI, Umberto. Os juristas do trabalho frente à globalização. In: SILVA, Diana de Lima e; PASSOS, Edésio (Orgs). Impactos da globalização: **relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e Europa: teses do grupo de Bologna/ seminário internacional do Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2001

SHAFFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão**. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.